

## **INTERPELAÇÃO ESCRITA**

### **Ajustamento do regime de remuneração dos administradores no processo de falência**

O quadro institucional para os processos de falência e de insolvência em Macau, nomeadamente no que respeita ao respectivo regime de despesas, não é alvo de uma revisão sistemática há vários anos, desde a entrada em vigor do Código de Processo Civil. De acordo com o vigente Regime das Custas nos Tribunais, os liquidatários e os administradores recebem o que for fixado pelo tribunal, até 5% do valor da causa ou dos bens administrados, se este for inferior. Contudo, conforme aponta o sector, os processos de falência complexos podem prolongar-se por vários anos, exigindo a colaboração de advogados e contabilistas na realização de várias tarefas, tais como a avaliação de activos, verificação de dívidas e distribuição de pagamentos, cujos custos reais ultrapassam largamente o limite actualmente estabelecido.

Na minha opinião, o problema central reside no facto de o actual método de cálculo do limite máximo de remuneração não reflectir a estrutura real dos custos envolvidos em processos que exigem a colaboração entre diferentes especialidades. O regime em vigor baseia-se num cálculo proporcional que não distingue a natureza do processo, as categorias profissionais envolvidas nem o número de horas de trabalho, o que, em casos complexos, acarreta o risco de desfasamento entre a remuneração e o volume real de trabalho executado. O Governo chegou a afirmar que ia envidar todos os esforços para promover a revisão das leis e diplomas relevantes no domínio empresarial, com o objectivo de simplificar procedimentos, descentralizar competências e apoiar o desenvolvimento económico, mas, até ao momento, ainda não apresentou qualquer esclarecimento sobre a calendarização para a revisão do regime de remuneração dos administradores.

No que respeita às despesas decorrentes da colaboração entre diferentes especialidades, os processos de falência envolvem etapas como auditorias de activos e verificação de dívidas, que exigem a intervenção conjunta de advogados e contabilistas, sendo as respectivas despesas suportadas integralmente pelo administrador de falência. No entanto, o limite máximo de remuneração actualmente estabelecido é insuficiente para cobrir os custos reais dos serviços profissionais prestados. Acresce que a lei exige que o administrador adiante diversas despesas, tais como custas judiciais, taxas de registo predial e comercial, e despesas de publicação de anúncios. Na prática, os administradores até precisam de adiantar despesas menores, como a substituição de fechaduras ou as contas de água e electricidade em atraso, o que os leva a enfrentar uma forte pressão financeira, acabando por enfraquecer a sua vontade de aceitar processos de falência complexos e difíceis, não favorecendo em nada a eficiência e celeridade destes processos.

É de sublinhar que o ajustamento do regime de remuneração dos administradores constitui uma componente essencial da Secção II do Capítulo X do 3.º Plano Quinquenal, onde se afirma o seguinte: “[i]remos acelerar a revisão dos principais códigos e a elaboração dos diplomas legais relevantes, promovendo constantemente a modernização do sistema jurídico de Macau”, estando igualmente alinhado com a disposição do mesmo plano sobre o seguinte: “estudar a celebração de um acordo com o Interior da China sobre o reconhecimento mútuo e a assistência em processo de falência, de modo a reforçar a garantia judiciária em matéria civil e comercial”. A questão de saber como garantir, sob o quadro da cooperação transfronteiriça no âmbito de falência, a participação activa de administradores qualificados terá um impacto na capacidade de articulação do sistema judicial, em matéria civil e comercial, de Macau com o da Grande Baía. Tendo em conta que os casos transfronteiriços implicam frequentemente salvaguardas de activos mais complexas, se os administradores continuarem a ter de adiantar despesas burocráticas como taxas de registo e despesas com a publicação de anúncios, tal prejudicará gravemente a função de Macau no âmbito de cooperação judicial regional.

Assim sendo, interpelo sobre o seguinte:

1. Nos termos do vigente Regime das Custas nos Tribunais, a remuneração dos administradores baseia-se num cálculo proporcional, o que não reflecte os custos reais dos serviços profissionais prestados em processos de falência complexos. Quando é que o Governo vai avançar formalmente com a revisão legislativa do método de cálculo da remuneração dos administradores e estabelecer a respectiva calendarização?

2. Segundo o Governo, serão levados a cabo os trabalhos da revisão das leis e diplomas relevantes no domínio empresarial. No entanto, o regime actual não distingue as despesas decorrentes da colaboração entre diferentes especialidades, como advogados e contabilistas, nos processos de falência. As autoridades já avançaram com o estudo sobre a criação de um quadro remuneratório diferenciado tendo em conta as despesas decorrentes da colaboração entre diferentes especialidades? Existem já propostas concretas nesse sentido?

3. Actualmente, o limite máximo de remuneração dos administradores não pode ser ajustado conforme a complexidade de processos, e os mesmos têm de adiantar montantes elevados para despesas com registos prediais e comerciais, publicação de anúncios e medidas de salvaguarda de activos, o que pode afectar a vontade dos administradores de aceitar processos complexos. O Governo vai promover a modernização do sistema jurídico, assim, planeia rever as normas do Regime das Custas nos Tribunais, no que respeita à remuneração dos administradores e à sua obrigação de adiantamento, e apresentar propostas concretas para isentar os administradores desta obrigação?

3 de Junho de 2026

**O Deputado à Assembleia Legislativa da RAEM,**

**Iau Teng Pio**